



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## **DECISÃO**

Processo nº 2021042034

### **PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**

**Decisão N.:** PL/RS-93/2022

**Sessão:** Plenária Ordinária n. 1.838

**Data:** 17 de março de 2023

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Pareci Novo

**Referência:** Procedimento Especial-PE

**Ementa:** Aprovo voto e relatório fundamentado exarado pela conselheira Roselaine Cristina Mignoni.

**O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente no Auditório do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), localizado na Rua Bernardo Pires n. 415 – 2.º andar, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, analisando o processo em epígrafe que trata de consulta do Município de Pareci Novo: "Gostaríamos de consultar os senhores se o profissional engenheiro ambiental e sanitário está habilitado e realizar plano de recuperação ambiental de área degradada - PRAD, incluindo a plantio e monitoramento de indivíduos vegetais". Em resposta, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deliberou que: "Somos pelo encaminhamento de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECI NOVO, informando que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental possui atribuição para elaboração de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, com exceção de áreas com produtos perigosos, e desde que não inclua o plantio e monitoramento de indivíduos vegetais ou qualquer atividade que envolva análise e manejo de flora ou fauna, cuja atividade no âmbito do Sistema Confea/Creas é relativa aos profissionais do Grupo Agronomia (Engenheiros Florestais e Engenheiros Agrônomos)". O Núcleo Executivo das Câmaras encaminhou o presente processo para análise das seguintes Câmaras Especializadas: CEEQ, CEGM, CEEF e CEAGRO. A Câmara Especializada de Engenharia Química, instada pelo Núcleo Executivo das Câmaras deliberou que: "[...] a informação constante no ofício enviado à PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECI NOVO, informando que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental possui atribuição para elaboração de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, com exceção de áreas com produtos perigosos, não está incorreta, embora merecesse destaque quanto à definição de produtos perigosos, no sentido de dar maior clareza à informação". Assim, o protocolo foi encaminhado a esta Especializada para manifestação, como também devendo ser direcionado posteriormente às Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal e Agronomia. A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, também se manifestou sobre a consulta nos seguintes termos: "(...) Isto posto, as condições de formação profissional definidas pelas diretrizes curriculares nacionais das engenharias (Res. CNE/CES 11/2002 e Res. CNE/CES 02/2019), assim como os projetos pedagógicos que se tem apresentado, NÃO PERMITEM, de pronto, CONCLUIR QUE o "Engenheiro Sanitarista e Ambiental", ou mesmo o "Engenheiro Sanitarista", ou o "Engenheiro Ambiental" POSSUAM CONDIÇÕES PARA ATENDER SÓZINHOS os quesitos dos Termo de Referência geral,

ou o Termo de Referência Simplificado determinados pela Instrução Normativa IBAMA 4, de 13 de abril de 2011 (modificada pela Instrução Normativa IBAMA 11, de 13 de abril de 2018). Tampouco tais profissionais tem condições de elaborar plano/projeto relacionado com "plantio e monitoramento de indivíduos vegetais", como questiona a consulente. Por fim, há que se ressaltar que a consulta é genérica: não informa sobre as causas/situações ou sobre as atividades causadoras de degradação, tampouco informa o profissional Eng Sanitarista e Ambiental para se verificar o seu percurso escolar de nível superior. Ou seja, a consulta é elaborada "em tese", e não sobre o caso concreto! E, novamente, dada a diversidade de formação profissional no atual quadro da Diretrizes Curriculares Nacionais da Engenharia, somente o caso concreto é passível de avaliação apropriada. No entanto, cabe ressaltar que, em ambos os casos, Engenheiro Sanitarista (Res. CONFEA Nº 310/1986) e Eng. Ambiental (Res. CONFEA Nº 447/2000), os cursos de formação profissional não foram desenhados para envolver POR COMPLETO as atividades relacionadas com a elaboração de "Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas" (IN IBAMA 4/2011, IN IBAMA 11/2018, Resolução CONAMA 429/2011) e NBR 13.030/1999. Portanto, EM TERMOS GERAIS, pode-se dizer que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental, o Engenheiro Sanitarista e o Engenheiro Ambiental não reúnem condições de capacidade técnica para apresentar, SÓZINHOS, "Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas". Manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Florestal consta no presente processo. **Análise do Fato/Fundamentação Legal** Considerando o que preceitua a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que "regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências"; Considerando a Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que "Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências". Considerando a Instrução normativa n. 4, de 13 de abril de 2011 do IBAMA, que estabelece procedimentos para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD ou Área Alterada, é determinado que "o PRAD deve reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área". A Instrução Normativa 4/2011 do Ibama assim determina: "Art. 1º Estabelecer procedimentos para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD ou Área Alterada, para fins de cumprimento da legislação ambiental, bem como dos Termos de Referência constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.(...) § 2º O PRAD deverá reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área, em conformidade com as especificações dos Termos de Referência constantes nos Anexos desta Instrução Normativa. § 3º Desde que tecnicamente justificado o PRAD poderá contemplar peculiaridades locais sem necessariamente atender todas as diretrizes e orientações técnicas constantes nos Termos de Referência. § 4º A depender das condições da área a ser recuperada e das demais condições apontadas na análise técnica, poderá ser estimulada e conduzida a regeneração natural da vegetação nativa. § 5º O IBAMA, em razão da análise técnica a ser realizada nas áreas degradadas ou alteradas, em pequena propriedade rural ou posse rural familiar, conforme definidos em legislação específica, poderá indicar a adoção do Termo de Referência para elaboração de Projeto Simplificado de Recuperação de Área Degradada ou Alterada de Pequena Propriedade Rural ou Posse Rural Familiar, conforme Anexo II desta Instrução Normativa. § 6º Para os casos em que o PRAD ou o PRAD Simplificado forem considerados, em razão da análise técnica, como projetos que excedam as necessidades locais para a recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas, poderá ser adotado Termo de Compromisso vinculado a Termo de Referência específico, conforme Anexos IV § 7º Para os médios e grandes imóveis rurais, poderão ser adotados o Termo de Referência para elaboração de PRAD Simplificado ou o Termo de Compromisso referenciados no § 6º, em razão de análise técnica , para as áreas alteradas em tamanho inferior ou igual à pequena propriedade rural ou posse rural familiar. Art. 2º O PRAD deverá informar os métodos e técnicas a serem empregados de acordo com as peculiaridades de cada área, devendo ser utilizados de forma isolada ou conjunta, preferencialmente aqueles de eficácia já comprovada. § 1º O PRAD deverá propor medidas que assegurem a proteção das áreas degradadas ou alteradas de quaisquer fatores que possam dificultar ou impedir o processo de recuperação. § 2º Deverá ser dada atenção especial à proteção e conservação do solo e dos recursos hídricos e, caso se façam necessárias, técnicas de controle da erosão deverão ser executadas. § 3º O PRAD deverá apresentar embasamento teórico que contemple as variáveis ambientais e seu funcionamento similar ao dos ecossistemas da região. Art. 4º Para efeitos desta Instrução

Normativa, considera-se: I- área degradada: área impossibilitada de retornar por uma trajetória natural, a um ecossistema que se assemelhe a um estado conhecido antes, ou para outro estado que poderia ser esperado; II- área alterada ou perturbada: área que após o impacto ainda mantém meios de regeneração biótica, ou seja, possui capacidade de regeneração natural; III- recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, conforme art. 2º, inciso XIII, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000; IV- sistema agroflorestal - SAF: forma de uso da terra na qual espécies lenhosas perenes são cultivadas consorciadas a espécies herbáceas ou animais, com a obtenção dos benefícios das interações ecológicas e econômicas resultantes; V- espécie exótica: espécie não originária do bioma de ocorrência de determinada área geográfica, ou seja, qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica; VI- espécies-problema ou espécies invasoras: espécies exóticas ou nativas que formem populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que excedam o tamanho populacional desejável, respectivamente, interferindo negativamente no desenvolvimento da recuperação ecossistêmica; VII- espécie ameaçada de extinção: espécie que se encontra em perigo de extinção, sendo sua sobrevivência incerta, caso os fatores que causam essa ameaça continuem atuando e constante de listas oficiais de espécies em extinção; VIII- espécies pioneiras e espécies tardias: o primeiro grupo ecológico contempla as espécies pioneiras e secundárias iniciais, enquanto que o segundo contempla as espécies secundárias tardias e as climáticas; IX - espécies zoocóricas: espécies vegetais dispersas pela fauna. Art. 5º O PRAD, a ser elaborado de acordo com o Termo de Referência, deverá ser protocolizado no IBAMA em 02 (duas) vias, sendo uma em meio impresso e outra em meio digital, acompanhado de cópia dos seguintes documentos: I - documentação do requerente; II - documentação da propriedade ou posse; III - cadastro no ato declaratório ambiental - ADA ao IBAMA, se for o caso; IV- certificado de registro do responsável técnico no Cadastro Técnico Federal do IBAMA - CTF, se for o caso; V- anotação de responsabilidade técnica-ART, devidamente recolhida, se for o caso, do(s) técnico(s) responsável(is) pela elaboração e execução do PRAD, exceto para os pequenos proprietários rurais ou legítimos detentores de posse rural familiar, conforme definido em legislação específica; VI- informações georreferenciadas de todos os vértices das áreas - do imóvel, de Preservação Permanente, de Reserva Legal, a recuperar - a fim de delimitar a(s) poligonal(is), com a indicação do respectivo DATUM; VII- mapa ou croqui que possibilite o acesso ao imóvel rural. Parágrafo único. Aprovado o PRAD ou o PRAD Simplificado pelo IBAMA, o interessado terá até 90 (noventa) dias de prazo para dar início às atividades previstas no Cronograma de Execução constante dos Termos de Referência do PRAD, observadas as condições sazonais da região. Considerando que a Lei Federal n. 12.651/12 – Novo Código Florestal - o novo Código Florestal prevê a recomposição gradual das áreas de reserva legal e recuperação das áreas de preservação permanente em diferentes faixas, conforme o tamanho dos imóveis rurais. As áreas de preservação permanente e de reserva legal, que não possuem mais sua vegetação natural, são consideradas degradadas, portanto necessitam legalmente de serem recuperadas. Em seu artigo primeiro, o novo Código Florestal estabelece, em suas alíneas 6, 7 e 8, a responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais, assim como a inovação para o uso sustentável e a recuperação, além de criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, **DECIDIU**, por maioria, aprovar e Relatório e Voto Fundamentado exarado pela Conselheira **ROSELAINÉ CRISTINA MIGNONI**, nos seguintes termos: "**Voto: Considerando que um "Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas" "deverá reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área, em conformidade com as especificações dos Termos de Referência constantes nos Anexos desta Instrução Normativa" (§ 2º do Art 1º da Instrução Normativa IBAMA 4, de 13 de abril de 2011), ou seja, é uma atividade que requer a participação de múltiplos profissionais do sistema, conforme demonstradas no corpo do processo pelas câmaras consultadas com exceção de uma. Para essa atividade em consulta o ENGENHEIRO AMBIENTAL e/ou ENGENHEIRO AMBIENTAL E SANITARISTAS não reúnem condições de atender sozinhos, a atribuição de "Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas" e sim um grupo de diferentes áreas específicas do sistema. É o voto."** **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros Adriano Luis Costa, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Artur Pereira Barreto, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Carlos Henrique**

Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cristiano Vitorino da Silva, Cynthia Viera Bonatto, Derli João Siqueira da Silva, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Fernando Luis Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giongo Remonti, Jaime Miguel Weber, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Luiz Garcias, Jose Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Liana Sarturi de Freitas, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Luiz Fernando Gerhard, Marco Antonio Lhullier Moreira, Marcos Antônio Kercher, Marcos Wetzel da Rosa, Matheus Stapassoli Piato, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto, Sirlei Terezinha Bevilaqua, Talles Soares Rosa, Thiago Dias Ribeiro, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Adriano Agnoletto de Oliveira, Adriano Locatelli da Rosa, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Renato Barbosa da Silva, Caroline Daiana Raduns, Cibele Rosa Gracieli, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernanda Pacheco, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Ivo Germano Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Roberto Heberle, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lia Maria Herzer Quintana, Luciano Roberto Grando, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Geraldo Cervi, Márcia Eidt, Márcio Walber, Marino Jose Greco, Orlando Pedro Michelli, Otto Willy Knorr, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Giacomello Cobalchini, Robert da Silva Trindade e Rodrigo Sanchotene Thoma. **Votaram contrariamente os conselheiros** Emilio Luis Silva dos Santos, Marcelo Zunino, Luís Ferrari Borba, Nelson Agostinho Burille e Marco Antonio Machado. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Alessandro Gomes Preissler, Vinicius Leonidas Curcio, Tamara França Machado, Marco Antonio Fontoura Hansen.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento aos interessados.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 22/03/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 28/03/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1500813** e o código CRC **D4B528FD**.